



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 182, DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)**

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 200/23, 209/23 e 265/23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. **Marcos Pollon**)

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 510, de 26 junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A resolução nº 510, do CNJ tem por objetivo Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Notadamente, a medida adotada pelo CNJ extrapolou o seu poder regulamentar invadindo competência legislativa reservada ao Poder Legislativo, estabelecendo diretrizes que, em verdade, constituem normas de direito processual, de competência legislativa da união (Art. 22, I e Art. 48, caput, CF).

A referida Resolução ao estabelecer, em seu artigo 14, determinou que “**A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória**, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.”

Dessa forma, enquanto ato normativo regulamentar, o supramencionado tem finalidade complementar ao texto legal. Assim ensina José Afonso da Silva: O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). O regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior a lei, tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. Não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade. Concluindo, a questão pode colocar-se nos termos do ensinamento de Émile Bouvier e Gaston Jèze. O regulamento tem por função fixar os meios e os pormenores de aplicação da lei. A lei formula os princípios, e o regulamento estabelece uma regra absolutamente nova;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

deve apoiar-se sempre numa lei preexistente. ” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.484/485).

Assim, fixar a realização de audiência preliminarmente à expedição de mandado de reintegração de posse representa novo ato processual que deve ser instituído por legislação processual, através de Lei aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Ademais, fica caracterizado o caráter exorbitante da Resolução, motivo pelo qual solicito apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em tela, capaz de corrigir a situação exposta – que não possui amparo no regime jurídico nacional.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 200, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Salles)

Susta o art. 14 da Resolução no 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que exorbita o poder regulamentar ao condicionar a expedição do mandado de reintegração de posse em caso de esbulho possessório coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-182/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Apresentação: 30/07/2023 15:57:37.460 - MESA

PDL n.200/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO SALLES)

Susta o art. 14 da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que exorbita o poder regulamentar ao condicionar a expedição do mandado de reintegração de posse em caso de esbulho possessório coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta o art. 14 da Resolução N. 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que extrapola o poder regulamentar ao condicionar a expedição do mandado de reintegração de posse em caso de esbulho possessório coletivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ativismo no âmbito do Poder vizinho tem atingido proporções inimagináveis e, com a expedição da Resolução nº 510, de 2023, ganhou um novo capítulo: se, no exercício da função jurisdicional, já estavam a exercer atividades que não lhes competiria em uma saudável democracia, agora, passam a interferir em outros Poderes também através de seus órgãos de natureza administrativa, como é o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Vejamos.

Por meio deste PDL busca-se sustar o art. 14 da Resolução nº 510, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Determina esse dispositivo que:



* C D 2 3 6 5 5 4 3 6 9 2 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Aplicação: 30/07/2023 15:57:37,460 N/IESA

PDL n.200/2023

Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Na prática, o art. 14 da Resolução revoga toda a sistemática de proteção da posse pelo Código Civil e de processo civil, convalidando o esbulho possessório e eliminando a proteção da posse conferida pelo ordenamento jurídico.

Com o dispositivo a ser sustado, a expedição de mandado de reintegração de posse fica condicionada à elaboração de plano de ação e cronograma de desocupação com a participação de “ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados”.

A dificuldade de se reunir todas essas pessoas e fazê-las chegar a um “plano de desocupação” é tamanha que parece ter sido a redação textual da norma obra daqueles que usam dos movimentos ditos sociais para praticar a ameaça e a violência de forma a se enriquecerem a custo da pobreza alheia.

Ademais, o dispositivo agride frontalmente os arts. 562 e 565 do Código de Processo Civil, produzido após recente debate no Congresso Nacional.

Nos moldes do art. 562, “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração”. Já o art. 565, elaborado especificamente para litígios coletivos, tem-se que “quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação”.



* C D 2 3 6 5 5 4 3 6 9 2 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Salles

Ou seja, o Código de Processo Civil determina como regra a imediata desintrusão, sem oitiva da parte ré, daqueles que cometeram o esbulho (art. 562), e caso o autor da ação demore mais que um ano e um dia para ingressar em juízo e seja o litígio coletivo, determina o CPC a realização de uma audiência de mediação (art. 565).

Os legisladores, por óbvio, reconheceram a importância de se proteger a posse e de se refutar a violência, proteção essa que foi, na prática, eliminada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumprе ressalvar, de forma complementar, que, nos moldes do art. 103, §4º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes”. Ou seja, trata-se de um órgão “legitimado a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos dos Tribunais” (ADI 3367, STF, Pleno, Rel. CÉSAR PELUSO).

De clareza solar, a Carta não atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil ou qualquer legislação. Se, através de decisões do Judiciário, muitos magistrados aplicam o ativismo judicial para “legislar”, o uso de uma decisão do CNJ para esse fim representa uma interferência ainda mais ilegítima na função do Parlamento.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação deste PDL e conseguinte restauração do sistema de proteção da posse no País.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2023.

RICARDO SALLES
Deputado Federal (PL/SP)

2023-11594



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 209, DE 2023

(Do Sr. Zucco e outros)

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-182/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. ZUCCO)

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi editada e publicada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, que, dentre seus



principais objetivos, “institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Entendemos que toda e qualquer regulamentação por parte de um órgão do poder judiciário é sempre muito importante para a boa execução do nosso sistema processual. No entanto, tal poder não pode ser exorbitado e extrapolar sua função de regulamentar, o que ocorre com a Resolução aqui citada.

Vejamos o que estabelece o art. 14 da Resolução nº 510, de 2023¹:

A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Na prática, o artigo citado revoga toda a sistemática de proteção da posse pelo Código Civil e de Processo Civil, convalidando o esbulho possessório e eliminando a proteção da posse conferida pelo ordenamento jurídico.

Tal dispositivo condiciona a expedição de mandado de reintegração de posse à elaboração de plano de ação e cronograma de desocupação com a participação de *“ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de*

¹ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2023.



Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados”.

Além da dificuldade de se materializar o proposto pelo dispositivo, o proposto agride frontalmente a vontade do legislador em relação os arts. 562 e 565 do Código de Processo Civil, produzido recentemente após debate no Congresso Nacional. Vejamos²:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

(...)

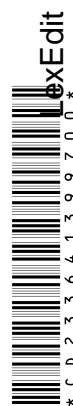
Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

Pela leitura dos artigos mencionados, podemos notar que os legisladores reconheceram a importância de se proteger a posse e de se refutar a violência, proteção essa que foi, na prática, eliminada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cumprе ressalvar, de forma complementar, que, nos moldes do art. 103, §4º, da Constituição Federal de 1988, compete ao Conselho Nacional

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 31 de julho de 2023.



de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. Ou seja, trata-se de um órgão “legitimado a exercer o controle de legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos dos Tribunais” (ADI 3367, STF, Pleno, Rel. CÉSAR PELUSO).

De clareza solar, a Carta não atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil ou qualquer legislação. Se, através de decisões do Judiciário, muitos magistrados aplicam o ativismo judicial para “legislar”, o uso de uma decisão do CNJ para esse fim representa uma interferência ainda mais ilegítima na função do Parlamento.

Diante do exposto, convocamos os pares à aprovação deste PDL e conseguinte restauração do sistema de proteção da posse no País.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZUCCO





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Zucco)

Susta os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis”.

Assinaram eletronicamente o documento CD233641399700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 4 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 5 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 6 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 7 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 8 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 9 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 12 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 13 Dep. Sanderson (PL/RS)



- 14 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 15 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 16 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 17 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 18 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 19 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 20 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 21 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 22 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 23 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 24 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 25 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 26 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 27 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 28 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 29 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 30 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 31 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 32 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 33 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 34 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 35 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 36 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 37 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 38 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 39 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 40 Dep. General Girão (PL/RN)
- 41 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 42 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 43 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 44 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 45 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 46 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO N. 510, DE
26 DE JUNHO DE 2023

<https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 265, DE 2023 (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-182/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a aplicação da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 510, de 2023, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propõe a criação das Comissões Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias, além de estabelecer diretrizes para a realização de visitas técnicas em áreas objeto de litígio possessório, e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva. Esta iniciativa visa enfrentar os desafios e conflitos relacionados à questão fundiária no país, buscando garantir uma abordagem mais justa e transparente para resolver as disputas de terra.

No entanto, é essencial considerar os possíveis

Apresentação: 16/08/2023 20:19:32.330 - MESA

PDL n.265/2023



exEdit

CD238386047500



impactos negativos que a resolução pode gerar para a vida do produtor rural que tiver suas terras invadidas ou esbulhadas. A obrigação de identificar e cadastrar todos os invasores, independentemente da manifestação do juiz natural da ação possessória, pode, de fato, criar dificuldades adicionais para os legítimos donos das propriedades, além de retardar as ações possessórias como as de reintegração de posse e interdito proibitório. Ademais, o normativo traz pouca clareza quanto ao sua área de atuação em relação aos atos normativos que tratam das ações possessórias no meio rural, em razão dessa incerteza quanto aos limites e obrigatoriedade de sua aplicação e observância pelos juízes do país.

A citada Resolução CNJ nº 510/2023 traz mecanismos e providências das Comissões Nacional e Regionais de Soluções Fundiárias que, se não forem considerados meros atos auxiliares ao trabalho jurisdicional para serem realizados dentro dos limites de prévia e fundamentada decisão do juiz, serão necessariamente práticas de incentivo do ato esbulhador e de atenuação das responsabilidades civis e criminais dos invasores, conforme previsto no Código Penal

É importante que a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e as Comissões Regionais atuem com celeridade e imparcialidade na análise dos casos, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos constitucionais dos proprietários de terra, além de respeitar a autorização e determinação do juiz do processo. É imprescindível que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação das diretrizes estabelecidas pela resolução seja pautada na justiça, na transparência e na busca pela pacificação social. Além disso, a incidência deve se dar a partir de iniciativa do juiz do processo que, para isso, deverá necessariamente ter a concordância do produtor rural vítima do esbulho/turbação.

Cabe salientar que a busca por soluções fundiárias justas e equilibradas é um desafio complexo e que demanda o esforço conjunto de todos os atores envolvidos. Através de um trabalho colaborativo, com respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos, será possível alcançar resultados positivos para a questão fundiária no Brasil, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o fortalecimento do Estado de Direito.

Por fim, o tema objeto da Resolução CNJ nº 510/2023 é bastante sensível e preocupante para todos os produtores rurais do Brasil, o que exige o estabelecimento das necessárias restrições interpretativas de aplicação de seus termos.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS



FIM DO DOCUMENTO